

REVISITANDO O DIREITO À EDUCAÇÃO BÁSICA

JOÃO JORGE CORREA

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

joaojorgecorrea@gmail.com

INTRODUÇÃO

Contemporaneamente venho desenvolvendo uma pesquisa no âmbito do usufruto da licença sabática em que proponho uma reflexão acerca dos limites presentes nas políticas educacionais propostas pelo Estado em relação ao direito à Educação Básica, tendo como marco fundamental a Constituição Federal de 1988, que instituiu a educação como direito social fundamental, dever do Estado e direito público subjetivo, atribuindo-lhe centralidade na consolidação da cidadania e da democracia no Brasil.

Entretanto, a determinação desse direito na Constituição ocorre em meio a intensas disputas que gravitam por políticas neoliberais que pautam as reformas educacionais, bem como a redefinição das funções do Estado, produzindo uma tensão e colocando em risco o princípio da educação como direito público subjetivo, bem como as questões sociais em sua totalidade. É a partir desse conflito, e contradição de um Estado que volta às costas para os temas sociais, que identificamos os mecanismos adotados pelo Estado para estabelecer suas relações com a sociedade, e os educadores particularmente.

Nesse contexto, o problema sob o qual teço essas considerações reside em como se configuraram, a partir da Constituição Federal de 1988, as políticas educacionais e seus respectivos programas em relação ao direito à Educação Básica e em que medida podemos identificar avanços reais, bem como apontar seus retrocessos e contradições.

Os objetivos balizadores do estudo, resumidamente, buscam dar conta de uma análise tendo como referência temporal o ano de 1988 e os avanços e recuos das políticas educacionais quanto ao direito à Educação Básica, a partir de uma retomada dos princípios fundamentais estabelecidos na Constituição no tocante à educação, e como são corroborados na LDBEN (1996) e no PNE (2024-2034). E neste sentido, a partir de uma retomada dos efeitos das reformas neoliberais da década de 90 destacar como se formataram as políticas educacionais e como interferiram no direito público subjetivo à educação.



EDUCAÇÃO E O DIREITO PÚBLICO SUBJETIVO

A partir da Constituição de 1988 a educação definitivamente passa a ser vista como um direito social, da mesma forma está relacionada à concretização da cidadania. Na perspectiva de Cury (2008, p. 294-296) destaca que a consolidação constitucional da educação como direito público subjetivo coloca o cidadão como detentor de um direito assegurado na lei. A partir desta condição histórica o Estado passa a ter obrigação jurídica de assegurar oferta de acesso e garantia de qualidade que serão corroborados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional em 1996 (LDBEN/96).

Em suas reflexões sobre o direito à educação como um dos fundamentos constituidores do cidadão, Cury (2002) diferencia duas dimensões, que se complementam: uma dimensão individual e uma dimensão coletiva. No plano individual, relaciona-se à garantia de acesso ao conhecimento, ao desenvolvimento das capacidades humanas e à formação do sujeito. No plano coletivo, vincula-se à própria sustentação da vida democrática, ao exercício da cidadania e à construção de uma sociedade mais igualitária.

Nessa perspectiva, a educação básica adquire centralidade no ordenamento jurídico e nas políticas públicas, sendo compreendida não apenas como uma etapa da escolarização, mas como condição estruturante para a efetivação de direitos e para a ampliação da participação social (CURY, 2008).

Todavia, Saviani (2008), mas não discordando de Cury (2002, 2008), chama a atenção para o fato de que a análise crítica da educação evidencia que a escola está inserida em uma estrutura social marcada por desigualdades históricas. Nessa perspectiva, a educação não pode ser compreendida de forma isolada das condições sociais, econômicas e políticas que influenciam sua organização e funcionamento.

Para Saviani (2008) a educação escolar constitui prática social historicamente construída e relacionada às contradições sociais, neste sentido, destaca que a efetivação do direito à educação depende da superação das desigualdades estruturais presentes na sociedade.

A LDBEN/96 regulamenta os dispositivos constitucionais e organiza o sistema educacional brasileiro. Ao definir a educação básica como direito público subjetivo (Art. 5º) e estabelecer princípios de autonomia pedagógica (Art. 12) e gestão democrática (Art. 3º), busca consolidar os preceitos da Constituição. Contudo, sua implementação ocorre



em contexto de reformas administrativas e influências neoliberais, marcadas por ênfase na eficiência, na avaliação em larga escala e na responsabilização por resultados.

Buscando compreender esse tensionamento, Saviani (2013, p. 14) afirma que “a função social da escola é garantir aos alunos o acesso ao saber sistematizado”, indicando que o direito à educação implica assegurar a apropriação do conhecimento produzido historicamente.

Paro (2000, p. 45), em seu entendimento, afirma que “a gestão da escola não é neutra; ela envolve decisões que refletem concepções de sociedade e da própria educação”, o que evidencia que políticas educacionais voltadas exclusivamente para metas de desempenho podem distorcer o direito à educação. Para o autor, a escola deve ir além de resultados mensuráveis, garantindo “formação integral, e não apenas resultados mensuráveis” (PARO, 2000, p. 47).

Articulado à compreensão de Paro (2000), Cury (2000, p. 102) reforça que “a educação tem como fundamento a cidadania ativa, aproximando a política educacional do projeto constitucional de 1988”, destacando a centralidade do princípio democrático na administração escolar. Assim, a gestão democrática se apresenta como elemento estruturante do direito à educação, alinhando prática escolar e projeto social.

Por sua vez, outro importante instrumento balizador da política educacional e, ao menos teoricamente, corroborador do direito à educação, o Plano Nacional de Educação (2024–2034), elaborado articuladamente aos preceitos constitucionais referentes à educação e alinhado com a LDBEN, reafirma as metas de universalização da educação infantil, consolidação do ensino fundamental, ampliação do ensino médio e valorização dos profissionais da educação.

O Plano Nacional de Educação (2024–2034) reafirma, em consonância com os preceitos constitucionais e a LDBEN, metas fundamentais para a garantia do direito à educação, incluindo a universalização da educação infantil, a consolidação do ensino fundamental, a ampliação do ensino médio e a valorização dos profissionais da educação (BRASIL, 2024, p. 22).

Todavia, a efetivação dessas metas depende da articulação entre financiamento público, estabilidade das políticas educacionais e cooperação federativa, o que evidencia a tensão entre os direitos sociais assegurados constitucionalmente e as restrições econômicas que podem comprometer a execução do PNE (BRASIL, 2024, p. 35).



O Estado é simultaneamente garantidor de direitos e espaço de disputa entre projetos societários. As políticas educacionais refletem correlações de forças e concepções divergentes sobre o papel da escola: formação emancipatória ou preparação funcional para o mercado. O direito à educação básica, conforme delineado na Constituição, orienta-se pela primeira perspectiva, mas sua concretização depende da prevalência de um projeto político comprometido com justiça social e democracia substantiva (SAVIANI, 2008; FRIGOTTO, 2010).

CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 instituiu bases normativas sólidas para a garantia do direito à educação básica no Brasil, transformando-o em direito público subjetivo e vinculando o Estado a obrigações positivas de oferta, financiamento e qualidade. A LDBEN/96 e o Plano Nacional de Educação (2024–2034) configuram instrumentos fundamentais para a concretização desse projeto.

Contudo, a análise crítica evidencia que a efetividade do direito à educação básica depende de fatores estruturais: financiamento adequado, cooperação federativa, valorização docente e gestão democrática. Os autores citados convergem ao afirmar que a educação básica deve ser compreendida como direito integral, envolvendo acesso, permanência, aprendizagem significativa e participação democrática.

O desafio contemporâneo consiste em preservar o horizonte emancipatório inscrito na Constituição de 1988, resistindo a tendências que subordinem a política educacional a lógicas estritamente mercadológicas ou fiscalistas. A efetivação do direito à educação básica permanece, assim, tarefa histórica que exige compromisso contínuo do Estado e da sociedade na defesa da educação pública, gratuita, laica e de qualidade social.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996.

https://www.planalto.gov.br/ccivil_



BRASIL. Plano Nacional de Educação 2024–2034. Brasília: Ministério da Educação, 2024.

CURY, C. R. J. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, E. M. T.; FARIA FILHO, L. M.; VEIGA, C. G. **500 Anos de educação no Brasil**. 2ª ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2000. pp. 567-584.

CURY, C. R. J. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, n. 116, p. 245-262, 2002.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de Pesquisa**, v. 38, nº 134, p. 293-303, maio/ago. 2008.

<https://www.scielo.br/j/cp/a/QBBB9RrmKBx7MngxzBfWgcF/?format=pdf&lang=pt>

FRIGOTTO, G. **A produtividade da escola improdutiva**. São Paulo: Cortez, 2010.

PARO, V. H. **Gestão democrática da escola**. 6ª ed. São Paulo: Cortez, 2000.

SAVIANI, D. História das ideias pedagógicas no Brasil. Campinas: Autores Associados, 2008.

SAVIANI, D. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11ª ed.

Campinas: Autores Associados, 2013.

